

Inquérito Civil n. 06.2020.00004219-7.

## Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Joaquim Torquato Luiz, doravante denominado Compromitente e EPR Empreendimentos Imobiliários Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.501.120/0001-05, nesse ato representada por seu sócio administrador, Edenilson Pedro Rossi, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 861.504-SSP-SC, inscrito no CPF sob o n. 542.312.309-78, residente na Rua João Zardo, n. 411, casa, em Videira-SC, doravante denominada Compromissária, acompanhada do Advogado Dr. Álexandre Maurício Andreani, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2049 e, ainda;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 90 e 91, ambos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser o Ministério Público a instituição responsável por zelar pela observância do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como da ordem urbanística, competindo-lhe a promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

**Considerando** que meio ambiente é definido como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81);

**Considerando** que poluição, por sua vez, consiste na "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81);

**Considerando** que "como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registramse se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e pressão arterial aumenta. Quanto ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidos (como supra-renais, hipófise etc.)"<sup>1</sup>, de maneira que a emissão de ruídos acima do suportável pelo ser humano é atividade que indubitavelmente prejudica a saúde, a segurança e o bemestar da população, enquadrando-se no conceito de poluição sonora previsto no artigo 3°, inciso III, alínea 'a', da Lei n. 6.938/81;

Considerando as disposições aplicáveis aos casos de poluição sonora, prevista, dentre outros, no artigo 225 da Constituição Federal; na Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; no Decreto n. 99.274/90, que regulamenta a Lei n. 6.938/81; na Resolução n. 01/90 do CONAMA, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos em decorrência da execução dos projetos de construção, cujo limite está estabelecido pela NBR 10.152 da ABNT; na Resolução n. 02/90 do CONAMA, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora – Silêncio;

Considerando que o artigo 104 da Lei Complementar Municipal n.



251/20, de 27 de fevereiro de 2020, dispõe que "nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, estes deverão ser tecnicamente isolados não podendo haver propagação de ruídos para o exterior";

Considerando que a Lei Complementar Municipal n. 252/2020 dispõe que:

Art. 123. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º Excetuam-se das proibições deste artigo, desde que atendendo as legislações Estaduais e Federais pertinentes:

V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela municipalidade, desde que funcionem entre às 07:00 horas (sete horas) e às 19:00 horas (dezenove horas);

Considerando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem entendimento firmado no sentido de que o excesso de ruídos provenientes de estabelecimento comercial que abale a tranquilidade dos moradores, causandolher abalo moral, é passível de reparação (TJSC, Apelação Cível n. 0006711-20.2009.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 22-05-2018);

**Considerando** a tramitação, no âmbito do Ministério Público, do Inquérito Civil n. 06.2020.00004219-7, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na obra localizada na Rua Saul Brandalise, ao lado da empresa "Ford Magavel" e da escola "Paulo Fioravante Penso", em Videira-SC;

**Considerando** os ruídos intensos decorrentes de obra de construção civil demonstrados no vídeo juntado na aba "anexos" do referido procedimento, o que se traduz em indícios de poluição sonora e na perturbação do sossego alheio;

Considerando que a compromissária informou ao presente Órgão Ministerial que existe a expectativa de não ser mais necessária a utilização da máquina responsável pela emissão dos ruídos, mas que "a obra poderá demandar novamente os trabalhos de equipamento com martelo rompedor, para realizar a escavação de local para acomodar a fossa séptica e respectivo sumidouro, bem como prolongamento de valar para escoamento de água pluvial" (fl. 24);

Considerando o interesse da empresa EPR Empreendimentos



Imobiliários Ltda em aderir ao persente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

#### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

# I. Objeto:

Cláusula 1ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto impedir a prática de poluição sonora decorrente de obras de construção civil autorizadas por meio do Processo Administrativo n. 11943/2020, ART n. 7446671-3, no terreno de propriedade de Edenilson Pedro Rossi, localizado na Rodovia SC n. 355, entre a empresa Magavel Veículos e a escola Paulo Fioravante Penso, Bairro Dois Pinheiros, em Videira-SC.

# II. Obrigações de EPR Empreendimentos Imobiliários Ltda:

Cláusula 2ª. A compromissária fica obrigada a implementar medidas capazes de manter os ruídos provocados pela obra em andamento dentro dos parâmetros legais, conforme prevê o artigo 123, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 252/2020.

Cláusula 3ª. Caso seja necessário utilizar máquinas capazes de produzir elevado volume de ruído ou volume de ruído semelhante à "escavadeira com martelo rompedor", a compromissária deverá adotar, **previamente**, medidas específicas para manter o volume dos ruídos dentro dos parâmetros previstos em leis, regulamentos e atos administrativos relacionados à matéria, sem prejuízo das medidas adotadas em razão da cláusula anterior.

§ 1º. Caso a utilização do maquinário torne impossível manter o volume dos ruídos dentro dos parâmetros normativos, tal circunstância deverá ser comprovada perante o Ministério Público por meio de estudo técnico elaborado por profissional competente;

§ 2º. Após ficar demonstrada a impossibilidade, o equipamento



responsável pelo ruído excessivo poderá ser utilizado, mesmo que o volume proveniente ultrapasse os limites previstos nas normas que regulamentam a matéria:

- § 3°. Na hipótese do § 2° desta cláusula, deverão ser adotadas medidas capazes de diminuir a sua propagação;
- § 4°. O equipamento responsável pelo ruído excessivo somente poderá ser utilizado em dias de semana, entre as 8 e às 17 horas, respeitado o limite de 04 horas diárias de utilização da máquina.

**Cláusula 4ª.** No prazo de 10 (dez) dias, a compromissária deverá afixar, em frente ao empreendimento e em local visível, placa não inferior a 1,5 x 1,5 metros, com a seguinte informação:

Conforme o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00004219-7, da 2ª Promotoria de Justiça de Videira, o presente canteiro de obras deverá manter implementadas medidas capazes de manter os ruídos dentro dos parâmetros previstos em leis, regulamentos e atos administrativos. No caso de utilização de máquinas semelhantes ou equivalentes à "escavadeira martelo rompedor", deverão ser implementadas medidas capazes de reduzir o ruído por ela emitido ou, pelo menos, diminuir a sua propagação. Se constatada a impossibilidade de os ruídos permanecerem dentro dos parâmetros normativos, a máquina deverá ser operada em dias de semana, entre as 8 e às 17 horas, respeitado o limite de 4 (quatro) horas diárias.

**Parágrafo único.** A compromissária deverá realizar a manutenção da placa até a obtenção do habite-se pelo Órgão Municipal competente.

## III. Descumprimento:

Cláusula 5ª. Os prazos de cumprimento de todas as obrigações são independentes e terão início a partir da cientificação do compromissário a respeito da decisão de homologação, a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, do despacho de arquivamento do presente Inquérito Civil.

**Cláusula 6ª.** Em caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores, a compromissária estará sujeita às seguintes sanções:

- a) No caso de descumprimento do *caput* da cláusula 2ª, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento;
- b) No caso de descumprimento do *caput* ou dos § 1°, 3° ou 4° da cláusula 3ª, multa de R\$ 30.000,00 por evento;



c) No caso de descumprimento do *caput* e do parágrafo único da cláusula 4ª, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Parágrafo único. Caso mais de uma obrigação seja descumprida em um mesmo evento, será aplicada uma única multa.

Cláusula 7ª. O valor das multas será destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Cláusula 8ª. Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

## IV. Obrigações do Ministério Público.

Cláusula 9ª. O Ministério Público se compromete a não adotar medida judicial de cunho civil em face do compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 10<sup>a</sup>. O presente ajuste entrará em vigor a partir da sua assinatura.

# V - Disposições Finais.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Fica a Compromissária cientificada de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Videira-SC, 06 de novembro de 2020.

**Joaquim Torquato Luiz** 

Promotor de Justiça



# EPR Empreendimentos Imobiliários Ltda Compromissária

Alexandre Maurício Andreani Advogado OAB-SC n. 8609